



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0082.8/2017

“Dispõe sobre ações de regresso no caso de atos de violência doméstica praticados contra mulheres seguradas do regime de previdência e assistência à saúde do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que pretende promover ações de regresso nos casos de violência doméstica contra mulheres filiadas ao regime de previdência e assistência à saúde do Estado, com o objetivo de ressarcir a Administração Pública dos valores despendidos com o tratamento das mulheres seguradas e de seus dependentes.

Os principais dispositivos do Projeto de Lei em discussão vêm assim redigidos:

Art. 1º O Estado de Santa Catarina deve promover ações regressivas no Poder Judiciário objetivando ressarcir a Administração pública dos valores despendidos com o tratamento das mulheres seguradas e seus dependentes, quando tais custos decorrerem de atos de violência doméstica.

§ 1º Esta Lei abrange as mulheres seguradas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina e pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos, sejam elas servidoras ativas, inativas, pensionistas, e também os seus dependentes.

§ 2º O ressarcimento deve circunscrever-se às despesas previdenciárias e àquelas prestadas por assistência à saúde, tais como:

- I – atendimento médico;
- II – atendimento hospitalar;
- III – atendimento laboratorial;
- IV – auxílio-doença;
- V – aposentadoria por invalidez; e
- VI – pensão por morte.

§ 3º Atos de violência doméstica para efeitos desta Lei são todos aqueles estabelecidos na legislação brasileira.

§ 4º A proposição judicial das ações de regresso previstas no *caput* ficam a cargo do órgão competente, nos termos da regulamentação desta Lei.



[...]

Na Justificativa do Projeto Lei, acostada às fls. 03/06, o Autor, textualmente, destaca que:

[...]

A ação regressiva é o instrumento pelo qual o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) busca satisfazer a pretensão de reparação civil por pagamento de benefício gerado por ônus de terceiro, no caso, fruto da violência referida.

A proposição que ora apresento inspira-se em iniciativas do INSS, que passou a ajuizar ações regressivas na Justiça para exigir a devolução do dinheiro pago com benefícios gerados em função de atos de violência doméstica contra as mulheres.

Portanto, busca-se colaborar com as políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando-se o caráter punitivo-pedagógico que possuem as ações regressivas.

A proposta é que os agressores restitua os valores gastos ao erário, sendo assim também responsabilizados pelo crime que cometeram também nas esferas civil e econômica.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de abril de 2017 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, cabe destacar que o Projeto de Lei em foco tem como escopo matéria análoga à já analisada e **rejeitada** por esta Comissão de Constituição e Justiça, a saber, o Projeto de nº Lei 0269.6/2013, de autoria da então Deputada Angela Albino, que “Dispõe sobre a inibição de atos de violência praticados contra mulheres seguradas pelo regime de previdência e assistência à saúde, ambos do Estado de Santa Catarina, através do ressarcimento, mediante



ação de regresso em relação ao agressor, e dá outras providências”. (cópias em anexo)

Cumpre, ainda, esclarecer que a rejeição da matéria veiculada no referido Projeto de Lei nº 0269.6/2013, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, fundou-se em vício insanável de inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...] (grifo acrescentado)

Nesse viés, impende ressaltar que o Relator do Projeto de Lei nº 0269.6/2013, observou, à época, em seu Parecer nesta Comissão, que corroborava o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a qual ressaltou que ações de regresso devem ser ajuizadas com fulcro nos arts. 186, 927 e 934, todos do Código Civil Brasileiro (CCB), observando, ainda, que:

Nesse contexto, alinhando-me ao alvitre exarado pela PGE (fls. 36), entendo, igualmente, que o ajuizamento de ações de regresso para o ressarcimento à Administração Pública, por despesas decorrentes do ato de violência contra a vítima e seus dependentes, independe da edição de nova norma, uma vez que, repita-se, o fundamento para esse tipo de demanda já se encontra regulado e inserido na Lei Objetiva de nosso País.

Do mesmo modo, o Projeto de Lei que ora se analisa, ao dispor sobre ações de regresso no caso de atos de violência doméstica praticados contra mulheres seguradas do regime de previdência e assistência à saúde do Estado de Santa Catarina, padece, igualmente, do vício insanável de inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, conforme identificado por esta CCJ em relação ao citado Projeto de Lei nº 0269.6/2013.

Além da inconstitucionalidade apontada, o Regimento Interno desta Casa estabelece, no seu art. 230, inciso II, que é considerada prejudicada a discussão ou votação de matéria análoga a outra proposição que tenha recebido



parecer pela inconstitucionalidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Ante o exposto, à luz do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal e do inciso II do art. 230 do Regimento Interno deste Poder, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0082.8/2017.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator